

PROJETO DE LEI N° 50, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo).

EMENDA N°

O § 2º do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), disposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 50, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
47.

.....
.....
.....

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado, considerando os preços de venda praticados em condições normais de mercado, as especificações do produto e a localização do campo; ou, no caso de transações entre partes relacionadas, considerando os preços estabelecidos com base nas regras de preço de transferência previstas na legislação federal, sendo certo que, em qualquer hipótese, a ANP poderá considerar dentre os critérios de cálculo as condições e características do petróleo e gás natural produzidos em campos maduros e em campos marginais, conforme definidos na regulamentação da ANP.

.....
....." (NR)



* C D 2 4 6 4 6 6 7 6 4 9 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O aumento significativo da produção nacional na última década se deve majoritariamente aos projetos no pré-sal. Em contrapartida, as bacias maduras como o pós-sal da Bacia de Campos, por exemplo, têm a sua participação reduzida drasticamente, com exceção daqueles campos que, mais recentemente, foram assumidos pela emergente categoria das empresas independentes. Nesse sentido, importante que as categorias de ativos operados por empresas independentes, leia-se, os campos maduros e campos marginais, possam ser reconhecidos como elegíveis a políticas públicas voltadas para esses segmentos a fim de possibilitar o prolongamento da sua vida útil. Qualquer medida que busque aumentar a arrecadação através da receita bruta da produção do setor de petróleo e gás natural tende a afetar especialmente essas categorias de projetos maduros e marginais, os quais, por sua vez, não representam em valores absolutos impacto relevante na arrecadação de participações governamentais da União e dos entes federados, embora individualmente venham contribuindo com o desenvolvimento econômico e social das regiões em que estão inseridos.

Sala das Comissões, em 10 de Abril de 2024.

Deputado MURILLO GOUVEIA
(UNIÃO/RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246467649900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murillo Gouveia



* C D 2 4 6 4 6 7 6 4 9 9 0 0 *